



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.001495/2002-11
Recurso n° 153.073 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9101-002.079 – 1ª Turma**
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria CSLL
Recorrente Banco ABN Real S/A.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS- RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA -
Não pode ser objeto de recurso especial matéria para a qual não tenha restado demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS **FISCAIS**, por maioria de votos, **NÃO CONHECER** do recurso. Vencida a Conselheira Karem Jureidini Dias. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho, sendo substituído pelo Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado). Declarou-se impedido também de participar do julgamento, o Conselheiro João Carlos de Lima Junior. Esteve presente e procedeu à sustentação oral, o Patrono da Recorrente, Dr. Jose Arnaldo da Fonseca Filho OAB-DF 7.893.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Karem Jureidini Dias, Leonardo de Andrade Couto (Conselheiro Convocado), Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Rafael Vidal de Araújo e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

Relatório

BANCO ABN AMRO REAL S/A. apresenta recurso especial em face do Acórdão nº 108- 09.724, mediante o qual, na sessão plenária de 18/09/2008, a Oitava Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso voluntário. Alega o Recorrente dissídio jurisprudencial em relação a três matérias.

O Presidente da 3ª Câmara deu seguimento ao recurso especial apenas em relação ao tema “*possibilidade de restituição de créditos extintos mediante conversão de depósitos judiciais em renda da União*”, acolhendo a seguinte proposição:

“Examinando o acórdão recorrido em seu inteiro teor, bem como o acórdão que julgou os embargos interpostos, verifica-se que o colegiado admitiu implicitamente que pelo menos parte dos valores depositados em juízo e convertidos em renda seria indevida. No entanto, o colegiado não reconheceu o direito ao pedido de restituição/compensação a depositada indevidamente por considerar que “um depósito sem causa convertido como receita pública que deixou de ser um crédito tributário, mas sim um crédito de natureza indefinida pago indevidamente” e que “que a conversão do depósito judicial em renda da União não tem a natureza de CSLL paga indevidamente ou maior que a devida”.

Por seu turno os acórdãos paradigmas trazem o entendimento de que “o depósito judicial, cujo valor convertido em renda for superior à obrigação tributária que deveria ser adimplida, pode ser objeto de restituição”.

Verificando-se a divergência de entendimento acima exposta é de se admitir o recurso em relação ao primeiro ponto.”

O contribuinte interpôs agravo em relação as outras matérias não admitidas, porém o presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais manteve o despacho agravado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso especial de divergência tem por objeto uniformizar a jurisprudência quando, diante de situações fáticas semelhantes, diferentes colegiados diverjam quanto à interpretação a ser dada à legislação tributária aplicável.

A matéria objeto de recurso especial a ser apreciada por esta Turma encontra-se assim sumariado na ementa:

CSLL - DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - O depósito judicial tem como finalidade a garantia de instância e quando de sua conversão em renda da União tem destinação específica para quitar a CSLL que deu origem ao litígio e, portanto, não serve e nem pode ser computado como pagamento indevido ou a maior para dar origem a pedido de restituição/compensação exceto quando da decisão judicial transitado em julgado a favor do contribuinte.

O voto condutor do acórdão guerreado assim enfrentou a questão:

“Versam os autos sobre pedido de restituição/compensação de tributos e contribuições que o recorrente entende ter direito a reaver mediante restituição ou compensação com os tributos e contribuições devidos.

Embora o sujeito passivo tenha protocolizado o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, de fl. 01, em verdade, todos os procedimentos adotados pelo mesmo referem-se à compensação de saldo credor de CSLL com o saldo devedor apurado posteriormente.

A recorrente reconheceu, às fls. 1312, que cometeu erro de preenchimento da DIPJ/I 997 quando expressa:

22. Ora, Ilustres Julgadores, a Recorrente concorda com o Sr. Chefe da DIORT e com o Sr. Relator do acórdão recorrido em relação ao fato de que os créditos compensáveis não podem ser localizados em períodos anteriores, até porque esse montante de mais de 19 milhões de reais não possui tal origem, mas deflui, como dito e repetido, de conversão de depósito judicial em renda da União, ocorrido no próprio ano de 1996.

O erro confessado foi corrigido mediante retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996 e em seguida deu entrada no PEDIDO DE RESTITUIÇÃO e PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO, originando o presente litígio.

Independentemente do erro confessado, a recorrente esclarece que o saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que deu origem a presente lide tem - origem no depósito judicial que foi convertido em renda da União Federal, em 20 de setembro de 1996 e conforme cópia de DARF, anexada a fl. 360.

O depósito judicial requerido e autorizado na Medida Cautelar nº 96.0013495-2, de 20 de setembro de 1996, estava vinculado ao processo nº 95.0057453-5 (mandado de segurança AMS-SP 198754) da Justiça Federal da Capital de São Paulo e, posteriormente recebeu o nº 2000.03.99.010511-6, no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e discutia a dedutibilidade de PDD — Provisão para Devedores Duvidosos.

Esta conversão deu-se em virtude de o sujeito passivo ter solicitado a **Meritíssima Juíza Federal da 5.ª Vara da Justiça**

Federal em São Paulo ter autorizado a conversão do depósito judicial em renda da União, na Medida Cautelar n.º .0013495-2 e em 20 de setembro de 1996, foi efetivada a conversão, conforme cópia do anexada a fl. 360, do processo administrativo n.º 16327.001495/2002-11.

Nesta Medida Cautelar a recorrente enfatizou que o pedido de conversão de depósito judicial em renda da União não importava em renúncia ao direito pleiteado nos autos da ação principal (mandado de segurança n.º 95.0013495-2) a qual deverá prosseguir até posterior julgamento (fls. 364/365, do processo administrativo n.º 16327.001495/2002-11).

Entretanto, o Meritíssimo Juiz Federal da 5ª. Vara Cível Federal de São Paulo prolatou a sentença vazada nos seguintes termos.

DECIDO.

Verifica-se, no caso presente, a perda superveniente do interesse processual, eis que o pedido nesta cautelar consistia no depósito de quantias sub judice dos tributos. Tendo a requerente decidido o destino dos depósitos efetuados nestes autos ao requererem a sua conversão em renda da União fls. 25/26), o que já foi realizada conforme consta a fls. 37/53, não subsiste o interesse processual das mesmas no presente feito.

Destarte, impõe-se a EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO do presente processo cautelar, o que faço com fulcro no art. 267, VI, c/c o art. 462 do Código de Processo Civil." (fls. 367/368, do processo administrativo n.º 16327.001495/2002-1 I).

*Com esta sentença, o litígio correspondente a dedutibilidade de PDD — Provisão para Devedores Duvidosos estaria extinto e, por via de consequência, **a conversão de depósito judicial em renda da União (quitado sob código n.º 2851 = CSLL — CONVERSÃO DEPÓSITO JUDICIAL) tem uma destinação específica qual seja a quitação da CSLL incidente sobre a Provisão para Devedores Duvidosos deduzidos indevidamente.***

Entretanto, em pesquisa realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região constata-se que no processo judicial foi deferida a liminar, mas a liminar foi cassada e foi proferida sentença denegatória no mandado de segurança (AMS-SP 198754) e, em 13 de setembro de 2007, foi negado provimento à Apelação interposta, (...)

(...)"

Assim, o valor correspondente à conversão de depósito judicial em renda da União não pode e nem poderia ter sido declarado como CSLL pago ou CSLL pago indevidamente ou a maior para ajuste da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995." (destaque em negrito não constante do original).

O contribuinte embargou de declaração, alegando omissão, nos termos assim resumidos no acórdão que apreciou os embargos:

a) a recorrente informou que fez o depósito em montante excessivo, e que compensou este excesso com tributos vencidos após a sua conversão em renda e informou, ainda, que essa compensação não encontraria qualquer óbice por parte da administração tributária, não fosse o equívoco incorrido por ocasião do preenchimento da DIPJ de 1997;

b) assim, caberia a autoridade julgadora de 2º. grau averiguar o fato exposto e avaliar sua relevância no presente contexto, sob pena de incorrer em flagrante omissão, dando ensejo aos embargos ora interpostos;

c) inexistindo na decisão embargada, informação precisa sobre o assunto, requer desde logo seja esse fato devidamente esclarecido, por se tratar de crucial à solução do litígio e que deveria ter sido enfrentada nos presentes autos, em face, inclusive, da impossibilidade de reapreciação de provas pela instância superior; e,

d) nestas condições, ou bem esta Câmara apura e declara que o valor do saldo negativo considerado para fins de compensação existia, mas não poderia ser compensado em face do instituto da prescrição, prosseguindo-se a discussão em relação a esse ponto específico, ou bem declara que não existia, e nesse caso nem precisaria ter recorrido ao argumento da prescrição para fundamentar a decisão e o que não se pode admitir é que a existência do direito ao crédito seja simplesmente ignorada, sob cômodo argumento de que ainda que comprovada, padeceria em função da decadência ou da prescrição.

Em seguida, alega obscuridade, requerendo resposta a cinco questões, uma das quais, a seguir reproduzida, relacionada ao tema objeto de recurso especial:

c) *inexiste previsão legal para compensação do valor de pagamento a maior, feito mediante conversão em renda de depósito judicial ?*

Os embargos foram rejeitados pelo Acórdão 1302-00271, e especificamente sobre o ponto que interessa ao recurso especial, constou do voto condutor:

“No voto condutor do acórdão atacado registram-se, as seguintes assertivas:

Assim, o valor correspondente à conversão de depósito judicial em renda da União não pode e nem poderia ter sido declarado como CSLL pago ou CSLL pago indevidamente ou a maior para ajuste da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995.

A conversão de depósitos judiciais em renda da União foi autorizada pela Meritíssima Juíza Federal Dra. Daldice Maria Santana de Almeida no processo nº 96.0013495- 2, conforme ofício nº 869/96 dirigido a Caixa Econômica Federal e materializada conforme cópia de DARF, anexada às fis. 360, destes autos.

Além disso, o processo judicial que tratava do litígio relativo aos valores de CSLL depositados, em tramitação da 5ª. Vara Cível Federal de São Paulo, foi extinto sem julgamento de mérito e, portanto, não paira qualquer dúvida sobre a indedutibilidade da PDD - Provisão para Devedores Duvidosos, na apuração do lucro líquido (base de cálculo da CSLL).

Em se tratando de conversão de depósito judicial onde a incidência da CSLL foi confirmada, esta conversão serviria apenas para a quitação da CSLL devida e, portanto, não cabe o registro na DIPJ/1996, como CSLL pagos em exercícios anteriores."

Alega o Recorrente que a interpretação dada pela 8ª Câmara do 1º C.C diverge da adotada por outros colegiados para a mesma matéria, reportando-se aos acórdãos 202-81038, 202-11495 e 202-11404, cujas ementas expressam:

"DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA — FORMA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS — O depósito judicial, se convertido em renda da União Federal, é forma de quitação de débitos tributários, permitindo que os valores sejam restituídos ao contribuinte no caso de inconstitucionalidade." (AC. 201-81038, processo nº 13502.000453/2002-05)

"DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA – PAGAMENTO INDEVIDO - O depósito judicial, cujo valor convertido em renda for superior à obrigação tributária que deveria ser adimplida, pode ser objeto de restituição em processo específico. Inapropriada a apreciação dessa matéria nos autos do Processo Administrativo Fiscal cujo objeto seja a revisão do ato administrativo do lançamento de crédito tributário, ainda que tal ato seja julgado improcedente." (AC. 202-11498, processo nº 10580.005850/96-07, Conselheiro Luiz Roberto Domingo). (grifamos)

"FINSOCLAL — LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO — DEPÓSITO JUDICIAL — CONVERSÃO EM RENDA — PAGAMENTO INDEVIDO — O depósito judicial, cujo valor convertido em renda for superior à obrigação tributária que deveria ser adimplida, pode ser objeto de restituição em processo específico. Inapropriada a apreciação dessa matéria nos autos do Processo Administrativo Fiscal cujo objeto seja a revisão do ato administrativo do lançamento de crédito tributário, ainda que tal ato seja julgado improcedente." (AC. 202-11404, processo nº 10930.000597/93-63, Rel. Luiz Roberto Domingo).

Os acórdãos indicados como paradigmas não se prestam para comprovar o dissídio jurisprudencial. Em momento algum o acórdão vergastado manifestou entendimento de que depósito judicial que seja convertido em renda em valor superior à obrigação tributária que deveria ser adimplida não pode ser objeto de restituição, como afirmam os julgados trazidos como paradigmas. O que restou assentado foi que, no caso concreto, o valor correspondente à conversão de depósito judicial em renda da União destinou-se a quitar a CSLL que deixou de pagar em virtude da concessão da liminar em Mandado de Segurança

relacionado com a dedutibilidade da PDD — Provisão para Devedores Duvidosos, não representando CSLL pagamento indevido ou maior que o devido.

A questão decidida pelo acórdão foi que, no caso concreto, o depósito convertido em renda em setembro não poderia ser declarado como CSLL paga para fins de ajuste ao final do ano, porque teve a destinação específica de quitar a CSLL incidente sobre a PDD indevidamente deduzida ao abrigo de liminar em MS.

Os paradigmas não veiculam interpretação diversa, mas apenas assentam que depósito judicial convertido em renda, cujo valor convertido em renda for superior à obrigação tributária que deveria ser adimplida, pode ser objeto de restituição em processo específico.

Em momento algum a acórdão da 8ª Câmara manifestou entendimento divergente. Apenas, no caso concreto, entendeu que a obrigação a ser adimplida pelo depósito era a CSLL incidente sobre a PDD indevidamente deduzida, cuja exigibilidade estava suspensa. Não houve, no caso concreto, demonstração de que o valor convertido era superior à obrigação a ser adimplida, o que, nos termos do paradigma, daria direito a restituição em processo específico.

Dessa forma, entendo não caracterizado o dissídio jurisprudencial, razão porque, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri